



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 193/2025

Projeto de Resolução nº 4/2025

Autor: Poder Legislativo – Mesa Diretora

Assunto: “REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD), NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE ESTADO DE SÃO PAULO.”

Regulamentação da lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Iniciativa da Mesa Diretora. Competência municipal. Legalidade.

I - Relatório

A Mesa Diretora da Câmara Municipal apresenta o projeto de resolução nº. 04/2025, que tem como propósito a regulamentação da federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no âmbito da Câmara Municipal de Piedade.

Aduz na justificativa que “Como na Câmara Municipal de Piedade temos a missão de desenvolver políticas administrativas que promovam a implementação das garantias e direitos fundamentais com vistas a efetividade dos valores de justiça e de paz social, aliado com a entrada em vigor da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de dados Pessoais (LGPD), bem como a crescente utilização da Internet e de modelos digitais estruturados para acesso e processamento de dados disponibilizados pelos órgãos do Poder Legislativo. Concebendo a necessidade de proteção da privacidade e dos dados pessoais dos titulares nos atos administrativos, garantia decorrente do inciso X do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, propomos a regulamentação em tela.”

É o relatório. Passo ao parecer jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

II – Parecer

Da Iniciativa

Cumprе destacar, que um dos pontos primordiais para a regularidade formal do projeto de lei é aquele que concerne à sua iniciativa legislativa.

Dentro dos parâmetros do referido projeto de lei, que visa à a regulamentação da federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no âmbito da Câmara Municipal de Piedade, compete à Mesa deflagrar o processo legislativo.

Nestes termos, são os ditames da Lei Orgânica do Município de Piedade:

L.O.M.

Art. 23. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

Restando o presente requisito plenamente preenchido, conforme as disposições normativas exigidas para o caso em tela.

Da Justificativa

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piedade, os projetos de lei apresentados a esta Casa deverão preencher alguns requisitos formais para sua validade, dentre estes, a justificativa com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta.

Art. 143. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I – propostas de emenda à Lei Orgânica do Município;

II – projetos de lei;

III – projetos de decreto legislativo;

IV – projetos de resolução.

Parágrafo único. São requisitos dos projetos:

a) ementa de seu conteúdo;

b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

- c) divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- d) assinatura do autor;
- e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;**
- f) menção à revogação expressa e discriminada das disposições em contrário;
- g) observância, no que couber, ao disposto no artigo 133 deste Regimento.

O projeto de lei ora analisado cumpre o requisito formal em tela, já a análise quanto ao aspecto material da justificativa apresentada fica adstrita ao exame dos Edis.

Da competência

Ressalte-se que, nos termos do art. 34, da Lei Orgânica de Piedade, a Câmara Municipal tem competência privativa para legislar sobre sua organização, funcionamento, política de criação, transformação e extinção de cargos.

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

A Câmara Municipal, em virtude de sua autonomia, possui prerrogativas próprias desse órgão (artigos 51, IV e 52, XIII, da CF/88), entre as quais se destacam a elaboração do Regimento Interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (interna corporis).

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles “*Em sentido técnico- jurídico, interna corporis não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. Interna corporis são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações (In Direito Municipal Positivo, 14ed.,SP: Malheiros, 2006, p. 611).*



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

A Resolução é o instrumento normativo adequado a disciplinar assunto de interesse da Câmara, o que se enquadra na presente propositura:

Art. 151. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, versando sobre assuntos administrativos, a Mesa ou os vereadores.

Parágrafo único. Constitui matéria de projeto de resolução:

h) a criação, a alteração ou a extinção de cargos do quadro de servidores da Câmara, bem como a disposição da organização dos serviços administrativos;

Resta claro que a matéria tratada é de natureza legislativa e, em face do poder de auto-organização da Câmara Municipal, a forma utilizada - Projeto de Resolução, é a adequada para a regulamentação e disciplina de assunto de interesse da Câmara.

Nota-se, portanto, que existe por parte da Câmara Municipal competência legislativa para tratar da matéria aduzida no projeto de resolução, não havendo extrapolação de suas competências constitucionais.

Da matéria do projeto

Quanto ao aspecto legal, a implementação da LGPD no âmbito da Administração Pública, requer a elaboração de normativas internas que regulamentem o tratamento dos dados pessoais, incluindo a definição de diretrizes para a coleta, armazenamento, compartilhamento e descarte dessas informações.

Pois bem.

A LGPD trata do direito do titular de solicitar a eliminação de seus dados, no todo ou em parte, armazenados em banco de dados, físicos ou digitais.

A Administração Pública poderá realizar o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, sendo obrigatória a observância dos seguintes princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização.

A implementação deverá haver harmonia com outros dispositivos legais vigentes, dentre eles a LAI e a Lei Nacional de Arquivos nº 8.159/1991, e regulamentações posteriores.

A esse propósito, nota-se uma equivalência de sentido entre os conceitos de “gestão de documentos” (Lei nº 8.159/1991), “tratamento da informação” (LAI) e “tratamento de dados” (LGPD), o que é indicativo de uma necessária integração e complementariedade entre as atividades de gestão documental, de acesso à informação e classificação de sigilo, e de governança de dados.

Em geral, enquanto a LAI pretende garantir o acesso à informação, a LGPD pretende assegurar a privacidade dos dados pessoais.

Enquanto a LAI garante a transparência ao que é público, a LGPD assegura a proteção ao que pertence à esfera privada dos cidadãos.

Mas a Administração Pública precisa criar instrumentos para assegurar que a LGPD não tenha impactos negativos sobre a aplicação da LAI.

Mais uma vez será necessário buscar o difícil equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, o que deverá ser observado pelo trabalho a ser realizado pelo Encarregado de Dados com auxílio do Comitê Gestor de Governança de Dados e Informações da Câmara Municipal de Piedade de que trata o art. 3º do presente Projeto de Resolução.

Destarte, diante da necessidade de cumprimento da LGPD, entende-se indispensável a sua implementação no âmbito do Legislativo, visando assegurar a conformidade legal, evitar sanções e promover a transparência e a proteção dos direitos dos cidadãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Não obstante, a implementação também visa atender os reiterados apontamentos do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assim, em análise observamos que o presente projeto não contraria qualquer mandamento constitucional, tampouco legal, razão pela qual não vislumbramos óbices à tramitação do referido Projeto de Resolução.

Por fim, é oportuno ressaltar que os aspectos de conveniência e oportunidade da propositura incumbem aos Edis, uma vez que são os legítimos representantes do povo.

III – Conclusão

Diante do exposto, em nossa avaliação jurídica, em relação aos requisitos da iniciativa, competência, bem como da justificativa, entendemos não haver nenhum vício, portanto, estes requisitos estão em conformidade com a ordem jurídica vigente.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Legislativa não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Piedade, 12 de agosto de 2025.

Anderson Lui Prieto
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	
	Legislativo;	X
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	X
	Finanças e Orçamento;	
	Obras e Serviços Públicos;	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social;	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	X
	Maioria absoluta;	
	2/3 (dois terços).	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	X
	Dois turnos.	